LEI Nº 836, DE 29 DE ABRIL DE 1.991.

"Dispõe sobre a Politica Municipal de Desenvolvimento da Educação e dá outras Providências".

A Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

T I T U L O I - Das Disposições Gerais:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Politica Municipal do Desenvolvimento da Educação e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O Desenvolvimento da Educação no Municipio de Crixás, será feito através das Politicas de Educação no pré-escolar, ensino fundamental de 1ª a 8ª Série e ensino especial, assegurando-se em todas elas as disposições constitucionais pertinentes.

T I T U L O II - DA POLITICA DE EDUCAÇÃO.

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 3º - A Politica do Desenvolvimento da Educação no Municipio será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Fundo Municipal do Desenvolvimento da Educação.

CAPITULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

SEÇÃO I - Da criação e natureza do Conselho.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Crixás, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA DO CONSELHO.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Educação de Crixás:

I - Formular a Política Municipal do Desenvolvimento da Educação, fixando prioridade e diretrizes para consecução das ações, bem como a captação e a aplicação de recursos:

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da Educação no Municipio quanto ao ensino especial, pré-escolar, fundamental e exepecionalmente os ensinos de IIº Grau;

III - Formular as prioridades a serem incluidas no planejamento

do Municipio, em tudo que se refere a o desenvolvimento da Educação;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Municipio, que possa influir no desenvolvimento da Educação;

V - Registrar as entidades educacionais não governamentais ' que mantenham o ensino pré-escolar, especial e fundamental de 1ª à 8ª Série, fezendo cumprir as normas federais e estaduais das diretrizes educacionais da educação;

VI - Registrar os programas educacionais de entidades governamentais que operem no Municipio, fazendo cumprir as normas constantes da' legislação em vigor citada no inciso anteriror;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas sa providências que julgar necessário para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação;

VIII - Receber e dar posse aos membros do Conselho Municipal da Educação nomeados pelo chefe do Executivo Municipal, bem como declarar vago o posto por perda do mandadto, conforme o regualmento.

SEÇÃO III - Dos Membros do Conselho

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação de Crixás é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 05 (cinco) membros indicados pelo Municipio representando os seguintes órgãos:

a) Secreteria Municipal de Educação

b) Representante da Rede Estadual de Educação (Diretora)

c) Representante da Divisão de Alimentação Escolar

d) Representante das Escolas Particulares, do Municipio

é) Representante dos profissionais da Educação

II - 05 (cinco) membros representandes sa seguintes organizações da participação popular:

a) Representante da Associação de Páis, Mestre da Entidade ' Escolar que tiver maior numero de alunos.

b) Representante dos chefes religiosos (Igreja com maior numero de participantes).

c) Representante de Entidade filantrópica

d) Representante da Associação de moradores de Auriverde

é) Representante da Associação de moradores de Uirapurú

Paragrafo Único - O titular da Educação do Municipal será o Presidente do Conselho Municipal.

Art. 7º - A função de membros do Conselho é considerada de' interesse público relevante e não será remunerada.

CAPITULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO DA ' EDUCAÇÃO - FMDE

SEÇÃO I - Da Criação e Natureza do FMDE

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal do Desenvolvimento da Educação - FMDE, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados conforme deliberação do Conselho Municipal da Educação, no qual é vinculado.

SEÇÃO II - Da Competencia do FMDE

Art. 9º - Compete ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da' Educação - FMDE

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Municipio ou a ele transferidos em benefício do desenvolvimento da Educação pelo ' Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Municipio através de convenios, ou por doações ao FMDE;

III - Manter o controle contábil das aplicações financeiras levadas a efeito no Municipio, nos termos das resoluções do Conselho Municipal da Educação - CME;

IV - Liberar recursos a serem aplicados em benefício do desenvolvimento da educação, nos termos das resoluções do Conselho Municipal' da Educação - CME;

V - Administrar os recursos específicos para programas de '' Educação, segundo as resoluções do C.M.E.

Art. 10º - O FMDE será regulamentado por Resolução expedida' pelo CME.

Art. 11º - No praso máximo de 15 dias da publicação desta ' Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e ' organizações a que se refere o Art. 6º se reunirão para aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Educação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Crixás Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de abril de 1.991.

CRISTOVÃO PEDROZA DIAS
Presidente